

**(DES)LOCAMENTO DO ATIVISMO ANTROPOLÓGICO LEGAL,
JUSTIÇA RACIAL E O CASO DO EJIDO TILA (MÉXICO)**

***(Dis)placement of Anthropological Legal Activism,
Racial Justice and the Ejido Tila (Mexico)***

***(Des)localizar el Activismo de la Antropología Jurídica,
Justicia racial y el Caso del Ejido Tila (México)***

Mariana Mora

Professora do Centro de Investigaciones y Estudios Superiores en Antropología Social

E-mail: marmorab@gmail.com

Áltera, João Pessoa, Número 15, 2023, e01506, p. 1-27

ISSN 2447-9837



RESUMO:

Através da análise de um caso de disputa de terras envolvendo um *ejido* (terra comum) indígena ch'ol no estado de Chiapas, México, este artigo examina criticamente o papel que o conhecimento antropológico desempenha na produção do campo jurídico. Nesse terreno, não se discute apenas o acesso aos direitos coletivos, mas também o senso de justiça. O caso do *ejido* Tila chega ao Tribunal Supremo de Justiça da Nação em 2010, porém, cinco anos depois e devido à lentidão do aparato judicial, as autoridades do *ejido* emitem sua própria sentença, por decisão da assembleia, para restaurar os 130 hectares em disputa. Essa sentença judicial para-estatal desestabiliza os papéis pré-designados de vários atores políticos – incluindo operadores de justiça, organizações de direitos humanos e antropólogos –, cujas interações conferem certa coesão e sedimentação ao atual campo judicial no México, particularmente em casos envolvendo povos e comunidades indígenas. A decisão da assembleia e as ações subsequentes no *ejido* Tila deslocam esses atores, inclusive os juízes do Tribunal Supremo, o que torna visíveis as hierarquias racializadas que nem as organizações de direitos humanos, nem os antropólogos conseguiram subverter efetivamente.

PALAVRAS-CHAVE:

Ativismo jurídico. Perícia antropológica. Reivindicações de terras indígenas. Justiça racial.

ABSTRACT:

Through an analysis of a land-dispute case involving indigenous Ch'ol community members in the state of Chiapas, Mexico, this article critically examines the role of anthropological knowledge in the production of the judicial arena as a terrain through which are disputed not only collective rights claims but also a sense of justice. The case of the Ch'ol *ejido*, or communal land holding, of Tila reached Mexico's Supreme Court in 2010. Yet five years later, tired of the excruciatingly slow pace of the judicial apparatus, Ch'ol *ejido* authorities rendered their own verdict by way of an assembly decision that reclaimed the 130 hectares under dispute as their own. This para-state legal verdict unsettled the pre-ascribed role of different political actors—the state judicial apparatus, human rights organizations, and anthropologists—whose interplay grants certain cohesion and sediment to the current judicial arena in the country when indigenous communities are implicated. The assembly decision and subsequent actions in the *ejido* Tila displaced these actors, including the Supreme Court judges, and in doing so rendered visible the racialized hierarchies that neither human rights organizations nor anthropologists were effectively able to subvert.

KEYWORDS:

Legal activism. Cultural expert witness reports. Indigenous territorial claims. Racial justice.



RESUMEN:

Este artículo describe un caso de disputa de tierras que involucra a miembros de la comunidad indígena Ch'ol en el estado de Chiapas, México con tal de analizar el papel del conocimiento antropológico en la producción del campo judicial. Señala que en este campo se disputan no sólo reclamos de derechos colectivos sino también sentidos de justicia. El caso del *ejido* Ch'ol, de Tila llegó a la Suprema Corte de Justicia de México en 2010. Sin embargo, cinco años después, las autoridades *del ejido* ch'ol emitieron su propio veredicto por medio de una decisión de asamblea que reclamó las 130 hectáreas en disputa como propias. Este veredicto legal paraestatal desestabilizó el papel pre-asignado a diferentes actores políticos, incluyendo -el aparato judicial estatal, las organizaciones de derechos humanos y los antropólogos- cuya interacción otorga cierta cohesión y sedimento al campo judicial actual en el país. La decisión de la asamblea y las acciones posteriores en el *ejido* Tila desplazaron a estos actores, incluidos los ministros de la Corte Suprema, y visibilizaron las jerarquías racializadas que ni las organizaciones de derechos humanos ni los antropólogos pudieron subvertir de manera efectiva.

PALABRAS CLAVE:

Activismo jurídico. Peritajes antropológicos. Disputas territoriales indígenas. Justicia racial.



INTRODUÇÃO

Através da análise de um caso de disputa de terras envolvendo um *ejido* (terra comum) indígena ch'ol no estado de Chiapas, México, este artigo examina criticamente o papel do conhecimento antropológico na produção do campo jurídico. O ativismo legal antropológico opera na suposição de que o conhecimento da disciplina tem o potencial de servir às reivindicações dos direitos dos povos indígenas e afrodescendentes na sua luta em foros jurídicos nacionais e internacionais. Embora os estudos iniciais celebrassem esse papel particular da antropologia na América Latina (SÁNCHEZ BOTERO, 1992; VALLADARES DE LA CRUZ, 2011), as reflexões críticas mais recentes, inclusive por aqueles que foram proponentes centrais do *know-how* da disciplina em processos legais, apontam para o fato de que essas reformas legais estatais, que abriram as portas para a peritagem de especialistas antropólogos, ocorreram simultaneamente àquelas que reconheceram os direitos coletivos indígenas. De particular relevância são as reivindicações de autodeterminação e autonomia, que defendem o direito dos povos indígenas a nomear as suas próprias autoridades e estabelecer os seus órgãos governamentais, cujas responsabilidades podem incluir a ação como interlocutores com o Estado. Nesse sentido, a advogada Magdalena Gómez (2005, s. p.) sinalizou uma contradição essencial: “Por que é que nos casos legais, o antropólogo é convidado a interpretar as práticas culturais em vez de autoridades governamentais indígenas, que são os sujeitos do direito à autodeterminação e à autonomia?”. Em sua reflexão em um fórum público, Gómez não só examina criticamente o impacto das reformas estatais que primeiro introduziram os depoimentos culturais no México em 1992, mas destaca que a peritagem do especialista antropológico potencialmente mina os próprios direitos que busca defender.

Este artigo reflete sobre o desdobramento de tais contradições e as suas implicações, por meio de um exame crítico do caso do *ejido* (ou propriedade comunal) ch'ol de Tila, que alcançou o Tribunal Supremo da Nação em 2010. Cinco anos mais tarde, sem nenhuma data definida para que o plenário resolvesse o caso, cansadas do ritmo terrivelmente lento do aparato judiciário e receosas do resultado final, as autoridades do *ejido* deram seu próprio veredito, mediante uma decisão da assembleia que reclamou os 130 hectares em disputa como seus. Para cumprir imediatamente a sua resolução, os *ejidatarios* (membros do *ejido*), que buscavam a restituição das suas terras, destruíram o prédio do governo municipal – o lugar que concentra as alianças político-econômicas entre famílias da elite local de mestiços terratenentes, funcionários políticos e uma parte dos membros da comunidade ch'ol – e estabeleceram as suas autoridades do *ejido* como legítimo corpo de governo local. Embora, em termos formais, o caso continuasse a compor uma longa lista de processos por resolver, o veredito paraestatal legal de



restituição de terras – expropriadas ilegalmente quase cinco décadas atrás – constitui uma resolução de fato fora dos tribunais estaduais.

As ações dos *ejidatarios* de Tila parecem a princípio virar as costas para condições políticas até certo ponto favoráveis. Durante a década passada, e apesar da aparente desaparecimento das políticas multiculturais no país (SIERRA; SIEDER; HERNÁNDEZ CASTILLO, 2013), o conhecimento antropológico e o aparelho judiciário do Estado tornaram-se mais confortáveis mutuamente. As declarações culturais juramentadas se expandiram em uma ampla gama de casos envolvendo direitos indígenas em tribunais menores, e mais tarde um conjunto de casos de direitos territoriais, incluindo aquele do *ejido* Tila, alcançou o Tribunal Supremo.

O caso de Tila foi o primeiro no qual os juízes do Tribunal Supremo pediram relatórios de peritos antropológicos especializados para efetivamente chegar a um veredito. Como antropóloga legal com pesquisa em direitos indígenas e em regimes de direitos humanos no geral, aceitei o convite para participar como perita cultural do caso, justamente porque considerei que o contexto se prestava ao meu papel de apoiar o uso, pelos juízes, de uma estrutura de direitos indígenas em sua resolução. Por essa razão, a decisão dos *ejidatarios* de Tila de emitir o seu veredito, em vez de esperar a decisão do tribunal, me pegou, junto com outros, totalmente de surpresa e me levou a perguntar quais limites do papel potencial do ativismo jurídico antropológico foram visibilizados pela ação dos *ejidatarios*.

O que se segue é uma história de disjunção evidenciada pelas ações políticas de uma parte importante dos habitantes de Tila. Estes alteraram os papéis predeterminados de distintos atores políticos – o aparato judiciário do Estado, as organizações de direitos humanos e os antropólogos –, cuja interação conferia certa coesão e sedimentação à atual arena judicial no país, na qual as comunidades indígenas estão implicadas. No caso de Tila, antes do Tribunal Supremo, todos aqueles atores pareciam estar bem colocados, especialmente devido a um terreno favorável produzido por uma série de fatores (o papel expandido de peritos culturais, as reformas constitucionais de 2011 que incorporaram tratados internacionais de direitos no contrato social, os casos envolvendo direitos indígenas que alcançaram o tribunal mais alto do país, e o papel influente das organizações de direitos humanos). Uma leitura inicial sugeriria que uma tal conjuntura poderia ter o potencial de alterar o ímpeto da *lawfare* como “o recurso aos instrumentos legais, à violência inerente na lei, para cometer atos de coerção política, mesmo o apagamento de sujeitos” (COMAROFF, Jean; COMAROFF, John, 2006, p. 31). Porém, ao final da história, a decisão da assembleia e as ações no *ejido* Tila estabeleceram, antes, que as autoridades ch’ol fazem parte do campo judiciário. A sua entrada na esfera onde as comunidades indígenas são, em termos legais e discursivos, representadas por outros deslocou os demais



atores, incluindo os juizes do Tribunal Supremo, ao mesmo tempo que tornou visíveis as hierarquias racializadas (isto é, informadas pela diferenciação biológica como se esta fosse inerente a certas populações) que nem as organizações de direitos humanos, nem os intermediários antropólogos conseguiram efetivamente subverter.

As ações dos *ejidatarios* então apontam para as maneiras com que todos os outros atores envolvidos na arena legal – seja compondo o aparato do Estado, seja atuando em nome dos que procuraram reparação – restringem, não apenas a autorrepresentação e a autodeterminação dos atores indígenas, mas também o senso subjacente de justiça pelo qual eles lutam. Na verdade, sugiro que as queixas baseadas em reivindicações de justiça racial são altamente limitadas pela estrutura de alteridade exigida em declarações culturais juramentadas envolvendo reivindicações territoriais indígenas. Embora tais limites tenham sido efetivamente criticados no caso das reivindicações de direitos dos afrodescendentes (HOOKER, 2005), as demandas indígenas têm recebido menos atenção no continente sob esse enfoque. Portanto, as ações dos *ejidatarios* de Tila abrem uma série de perguntas críticas para todos os atores implicados nas lutas legais envolvendo atores indígenas, incluindo os antropólogos, e sugerem que os diálogos de teoria política com as lutas dos afrodescendentes podem fornecer *insights* importantes e necessários para o futuro ativismo legal.

Este artigo começa por fornecer um contexto histórico da relação específica entre a antropologia e o aparato legal estatal no México. A segunda seção descreve o caso da disputa de terra, particularmente em termos do arranjo local entre as elites mestiças ou brancas e as comunidades indígenas que reclamam a autodeterminação. As duas seções seguintes analisam as maneiras com que o aparato judiciário interpreta o caso, e o grau até o qual os intermediários (especificamente as organizações de direitos humanos advogando os pedidos dos direitos culturais e os antropólogos) podem efetivamente traduzir em regimes de direitos culturais as queixas dos *ejidatarios* ch'ol. A quinta e última seção focaliza-se em como os papéis atribuídos são subvertidos pelas decisões dos *ejidatarios* de Tila e quais críticas de hierarquias são tornadas evidentes.

O DESDOBRAMENTO DO CONHECIMENTO ANTROPOLÓGICO COMO PARTE DAS REFORMAS MULTICULTURAIS NO MÉXICO

Começo esta seção com um breve lembrete dos laços históricos entre o conhecimento antropológico e o Estado mexicano, um pano de fundo necessário para analisar as interações atuais no campo legal. A imbricação da disciplina antropológica com o projeto de Estado-nação mestiço começa no período pós-revolucionário dos anos 1930, quando a pesquisa em antropologia social e o *know-how* metodológico



eram centrais ao desenho e à avaliação das políticas sociais, assim como aos incentivos econômicos que promoveram as técnicas do branqueamento das ideologias da mestiçagem.

Uma segunda e pouco reconhecida contribuição da antropologia aos esforços da construção do Estado mexicano encontra-se em relação com o sistema penal, através da influência, nos antropólogos físicos, do criminologista italiano Lombroso, quem associara características fisiológicas e morais particulares às populações indígenas, que poderiam potencialmente agir contra a comunidade política mais ampla por meio de comportamento criminoso ou socialmente desviante (URÍAS HORCASITAS, 2000). Na verdade, como convincentemente argumenta Buffington (2000, p. 78), o projeto de construção de nação mestiça dos séculos XIX e XX dependia da imbricação dos processos de racialização e criminalidade. O mestiço, como cidadão prototípico, produzia sua contraparte, o desviante social, descrito como “uma classe criminal moral e biologicamente distinta”, como infrator da lei por excelência, equiparado àqueles classificados, cultural e biologicamente, como “índios”. Tais conexões estreitas sugerem que, mais que uma incomensurabilidade epistemológica entre a antropologia e a lei (GEERTZ, 1983), as complicações disciplinares figuram proeminentemente na formação do Estado mexicano de maneiras semelhantes ao que Bens (2016) documentou em outros contextos.

Em 1991, o aparelho judicial reformou os códigos processuais para incluir pela primeira vez o conhecimento antropológico especializado nos casos envolvendo indivíduos indígenas. Dada a conexão existente entre os estudos criminais e a antropologia, não surpreende que as declarações juramentadas fossem reduzidas ao campo do direito penal. Uma das maneiras mais eficazes pelas quais os peritos antropológicos especializados poderiam advogar em favor do acusado envolvia a comprovação de um argumento de “ignorância cultural ou atraso”, centrado em demonstrar deficiências inatas primitivas ou inerentes ao caráter indígena (ESCALANTE BETANCOURT, 2015).

As reformas aos códigos do procedimento penal ocorreram dois anos depois de o México assinar a 169ª Convenção dos Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho (ILO) e um ano antes das reformas ao Artigo 4º da Constituição Mexicana, reconhecendo a “composição pluricultural da nação mexicana”. Assim, desde o princípio do período multicultural no México (1989-2006), o aparelho legal do Estado admitiu o conhecimento antropológico como legítimo e incluiu as contribuições disciplinares no sistema judicial, contribuindo portanto com o deslocamento das autoridades indígenas da arena legal, cujo papel desde então tem sido limitado principalmente à resolução de conflitos em casos de disputas civis entre pessoas indígenas.



Essas ligações históricas entre disciplinas estabelecem a comensurabilidade específica entre a lei e a antropologia (LOPERENA, 2020) no México. Além disso, os laços estreitos persistem, apesar dos grandes esforços dos antropólogos críticos, que, desde fins dos anos 1960, se alinharam a movimentos indígenas, incluindo o apoio das demandas de autodeterminação e autonomia de maneiras que questionam profundamente a cooptação exclusiva pelo Estado dos regimes de direito e o seu potencial regulatório (SIERRA; SIEDER; HERNÁNDEZ CASTILLO, 2013; STAVENHAGEN; ITURRALDE, 1990; WARMAN et al., 1970). Em 2002, o Artigo 220bis dos Códigos Procedurais Penais foi reformado, invalidando os argumentos dos peritos culturais dependentes de descrições de “ignorância cultural ou atraso”. Apesar dessas mudanças, os casos penais continuam sendo a principal esfera jurídica para o ativismo legal antropológico (ESCALANTE BETANCOURT, 2015), mesmo nos casos em que a peritagem especializada se espalha para outros campos, como os direitos de gênero e as demandas coletivas indígenas. O ativismo legal torna-se então uma opção atrativa para os antropólogos socialmente comprometidos, cuja participação em casos emblemáticos pode influir de modo eficaz nas sentenças favoráveis. Como exemplo, a peritagem cultural de Rosalva Aída Hernández Castillo no caso de Inés Fernández – mulher indígena me’phaa que fora vítima de estupro pelas mãos do exército em 2002 no estado de Guerrero – teve um papel fundamental na decisão do Tribunal Interamericano, ao demandar ao Estado mexicano a implementação de reparações coletivas. Esta foi a primeira vez que um caso de estupro contra um indivíduo foi reconhecido como dano coletivo, e o Estado foi obrigado a fornecer ressarcimento para a comunidade (HERNÁNDEZ CASTILLO, 2016).

Em março de 2015, o foro “Identidade, Território e Jurisdição: O Papel do Conhecimento Antropológico Especializado na Implementação dos Direitos Coletivos dos Povos Indígenas”, celebrado no Instituto Tecnológico Autónomo do México, forneceu uma plataforma para afirmar o encontro recente e ampliado entre o conhecimento antropológico e a arena judicial no país. Entre os participantes, estavam os ministros do Tribunal Supremo e juízes estatais que tinham incorporado recentemente relatórios periciais nas suas sentenças, incluindo o caso dos direitos indígenas de participação política no município de San Luis Acatlán, Guerrero, e um caso de violência obstétrica e imperícia, no qual a família da vítima, uma mulher indígena mixteca do estado de Oaxaca, demandava ressarcimento. Na sua intervenção, o então ministro do Tribunal Supremo José Ramón Cossío descreveu recentes discussões internas no Tribunal – instituição tradicionalmente relutante à incorporação de conhecimento técnico não legal –, o que resultou na aceitação, por alguns juízes, da necessidade de solicitar relatórios de especialistas periciais para alcançar veredito em uma ampla

variedade de casos. Em geral, as intervenções no foro compartilharam amplamente a perspectiva de que o aparelho judicial estava entrando em uma fase nova, que fornecia oportunidades de reforçar as demandas dos direitos indígenas através do uso de declarações culturais juramentadas. É importante recordar que, durante o dia do evento, os participantes se concentraram nas colaborações muito próximas que poderiam existir entre juízes, organizações de direitos humanos e antropólogos, fazendo pouca ou nenhuma menção das maneiras com que as comunidades e organizações indígenas também figuram como atores políticos nas lutas legais.

Se os passos positivos descritos acima são sem dúvida motivo de comemoração, o que quero destacar aqui é que, mais do que aderir à bandeira da autocongratulação, os antropólogos precisam manter um olhar crítico sobre os efeitos produzidos pela comensurabilidade entre a esfera jurídica do Estado e a antropologia, incluindo a restituição potencial das hierarquias do conhecimento, nas quais a expertise antropológica (ainda concentrada principalmente em pesquisadores não indígenas ou afrodescendentes) adquire um status relativamente legítimo perante as autoridades indígenas. Por conseguinte, reinscrevem-se privilégios raciais que, no contexto do México, se referem às múltiplas e ambíguas tecnologias de poder, conhecimento e forças político-econômicas que sustentam oportunidades e capacidades sociais, relativamente maiores para populações não indígenas e não afro-mexicanas, particularmente para mestiços de pele mais clara ou brancos. É nesse contexto – enquadrado por novos conjuntos de desafios para juízes, oportunidades para peritos antropológicos e organizações de direitos humanos, e atos de equilíbrio delicados por organizações indígenas e afrodescendentes – que o caso do *ejido* Tila chega ao Tribunal Supremo em 2010.

A DISPUTA SOBRE 130 HECTARES NO EJIDO CH'OL DE TILA

Em 2001, o Congresso mexicano aprovou reformas constitucionais sobre direitos e cultura indígena; porém, apenas quase uma década depois, os primeiros casos envolvendo reivindicações de direitos coletivos alcançaram o Tribunal Supremo, incluído o caso do *ejido* Tila. Embora a organização de direitos humanos que representa aos *ejidatarios* argumente que o caso envolve reivindicações territoriais, nos tribunais menores, o caso tinha sido tratado como disputa agrária sobre 130 hectares, localizados no centro do *ejido*, que foram expropriados há quase meio século para estabelecer o centro político administrativo do governo municipal. Em um nível mais amplo, o caso reflete o enorme número de conflitos agrários pendentes ao longo do



país, com o estado de Chiapas na cabeça da lista de estados (REYES RAMOS, 1992). Nesse sentido, uma resolução favorável poderia estabelecer um importante precedente para outros *ejidos* indígenas do país que demandam a restituição de terras das quais têm sido despossuídos.

Em termos de impactos locais, além da aparentemente pequena quantidade de terra – 130 hectares, entre mais de 5400 do *ejido* –, o que está essencialmente em jogo é a potencial mudança na disputa regional de poder, entre o privilégio da elite mestiça e as comunidades *ch’ol* e *tseltal*, que demandam autodeterminação e autonomia. E aqui é importante destacar que, enquanto os mestiços representam apenas 5% da população total do município de Tila, a sua posição dominante é cimentada pelo alinhamento de um importante setor das famílias indígenas com seus interesses. Nesse sentido, quando uso a frase “privilégio mestiço”, não me refiro exclusivamente aos atores mestiços, mas às alianças entre um setor dos membros das comunidades *ch’ol* e *tseltal* e as famílias da elite local de ex-proprietários de terras que sustentam o poder político e os empreendimentos econômicos desses últimos. O resultado é um terreno político altamente fraturado, que não corresponde claramente às linhas raciais ou étnicas.

Tais divisões políticas culminaram, durante os anos 1990, no momento em que funcionários locais mestiços fundamentais para o governo relutaram e forneceram armas a membros das comunidades *ch’ol* e *tseltal*. Estes formaram grupos paramilitares como Paz e Justiça, criado em 1995, que teve como base de operações a comunidade de El Limar, no município de Tila. Um informe de direitos humanos concluiu que Paz e Justiça tinha sido organizado por associações de criadores de gado, com famílias da elite mestiça à frente e com o apoio de líderes-chave do partido político governante, o Partido Revolucionário Institucional (PRI), como o então representante do estado no Congresso, Samuel Sánchez Sánchez (CENTRO DE DERECHOS HUMANOS FRAY BARTOLOMÉ DE LAS CASAS, 1998). Tais grupos exerceram um papel fundamental nas estratégias da contra-insurgência dirigidas pelo Estado mexicano, desenhadas para conter o apoio ao Exército Zapatista de Libertação Nacional (EZLN) e assim debilitar as demandas indígenas de autonomia e autodeterminação (ibid., 2005).

Tendo em conta esse contexto, oferecerei agora uma descrição do caso. O *ejido* Tila localiza-se na região norte do estado de Chiapas, perto da fronteira com o estado de Tabasco, sobre terras ricas e férteis de encostas íngremes, intercaladas com vales planos. No centro do *ejido*, encontra-se a cidade de Tila – centro urbano num entorno quase exclusivamente rural –, onde mora pouco mais da metade dos *ejidatarios*, junto à maioria de *avecindados* (termo legal para se referir aos habi-

tantes de um *ejido* que não figuram formalmente na lista de famílias que possuem propriedades comunais). Esses residentes incluem os descendentes dos *ejidatarios*, grupo pequeno, mas poderoso de mestiços, muitos dos quais compõem as famílias extensas dos ex-proprietários, que historicamente têm morado na cidade (tais como aquelas do fundador de Paz e Justiça, Sánchez Sánchez); e famílias indígenas ch'ol, tsotsil e tseltal, que mudaram-se para lá por várias razões, as duas principais sendo os empregos de serviço público e o deslocamento forçado durante as operações de contra-insurgência do Estado mexicano contra apoiadores do EZLN durante os anos 1990. De acordo com os dados de 2010 da Secretaria de Desenvolvimento Social, a cidade de Tila tem uma população de 7164 pessoas (SECRETARÍA DE DESARROLLO SOCIAL, 2015), das quais 6460 identificam-se como indígenas, e 704, como mestiços (COMISIÓN NACIONAL DE PUEBLOS INDÍGENAS, 2011).¹

Embora os registros coloniais mais antigos documentem que os descendentes de europeus fundaram a cidade de Tila já em 1564 (MONROY VALVERDE, 2004), os dados arqueológicos e históricos sugerem que a cidade de Tila é um dos poucos assentamentos de Chiapas habitados continuamente por populações indígenas desde antes da Conquista até o presente (BEYER, 1926; THOMPSON, 1978). Como o maior assentamento da região, Tila é hoje uma cidade dinâmica com serviços públicos, como escolas e clínicas de saúde, tendas de roupa, ferramentas e alimentos, farmácias e prédios administrativos; e abriga a igreja de Nosso Senhor de Tila, um Cristo negro venerado pelos povos indígenas, por camponeses e mestiços de todo o sudeste mexicano.

O *ejido* Tila, por sua parte, está localizado no interior da jurisdição administrativa do município chamado também de Tila, um dos 119 municípios do estado de Chiapas.² Como acontece na região norte do estado, o *ejido* consiste em uma maioria de povos indígenas mayas ch'ol e tseltal. De acordo com a pesquisa intercensitária de 2015, 95,1% da população no município de Tila fala uma língua indígena (INSTITUTO, 2016).

Embora a reforma agrária que reconheceu as terras comunais represente a conquista central da Revolução Mexicana de 1910 para as comunidades indígenas e

1 Os *ejidatarios* de Tila moram não só na cidade de Tila, mas também em treze pequenas aldeias espalhadas pelos 5400 hectares, incluindo Nicolás Bravo (314 habitantes), Río Grande (810), Cantioç (1426), Misijá (1087), Unión Juárez (1012), Chulum Chico (os números dividem a população total entre três aldeias com o mesmo nome: 164, 400 e 121, respectivamente), Chuc-patiol (58), Chijtiejá (79), Sanojá Primera Sección (155), Sanojá Segunda Sección (48), Cerro San Antonio (29), Cerro de Santa Cruz (17), 3 de Mayo (47), e Yokjá (população indeterminada pelos dados oficiais). A população total nessas aldeias que fazem parte do *ejido* é de 5768 pessoas. Isso faz com que a população total residente no *ejido* seja de 12932 pessoas, de acordo com os dados para 2010. De acordo com esses dados, 55% da população total do *ejido* Tila mora na cidade de Tila.

2 Os números do Censo 2010 estabelecem que 71432 pessoas residem no município de Tila.



camponesas, sua implementação demorou a chegar ao estado de Chiapas, com os primeiros títulos de *ejido* concedidos em meados da década de 1930, mais de um década após o fim da guerra revolucionária. Tal foi o caso do *ejido* Tila. Como acontecia na época, as famílias indígenas ch'ol iniciaram o processo administrativo de solicitação de terras em 1922, mas o seu *ejido* seria formalmente concedido somente em 1934. O reconhecimento oficial das terras comunais reflete uma importante, se bem que parcial, erosão do controle dos terratenentes mestiços no estado. Os *ejidos* como o de Tila fazem parte do campo contencioso através do qual as comunidades indígenas lutaram para reconstituir o sentido de território, muitas vezes em suas formas específicas de participação política, enquanto a elite terratenente mestiça tentava reafirmar os seus privilégios político-econômico-raciais por via de múltiplos mecanismos (tanto formais, quanto informais) que limitavam as propriedades comunais (BOBROW-STRAIN, 2007).

Durante o período em que a economia estadual alcançou o seu ponto mais alto, na segunda metade do século XIX, as famílias mestiças, imigrantes brancas e europeias possuíam a maior parte das terras na zona norte. As suas propriedades privadas compuseram os ciclos históricos da desapropriação documentada na região desde os começos da era colonial (WATSON, 1983). Após a revolução, os terratenentes mestiços continuaram a manter a posse das terras mais férteis mediante uma série de brechas legais e relações de patronagem, forçando as comunidades indígenas a estabelecerem *ejidos* sobre as encostas rochosas e muitas vezes a continuarem trabalhando nas propriedades dos seus ex-patrões para cobrir as necessidades mais básicas (REYES RAMOS, 1992).

Em contraste com tais tendências, no entanto, as famílias ch'ol de Tila conseguiram alcançar as condições necessárias – terra suficiente e altamente fértil – para subverter parcialmente o controle econômico dos mestiços. Durante as primeiras décadas após a revolução, eles foram também capazes de diminuir o poder político dos mestiços. O governo municipal era organizado na forma de um *cabildo* indígena – o conselho da cidade, onde as autoridades eleitas prestavam serviços voluntários e governavam conforme as práticas indígenas locais (GÓMEZ ALONSO, 2015). A combinação de efeitos políticos e econômicos reflete uma grande mudança na dinâmica de poder entre as comunidades indígenas e a elite mestiça na região.

Nos anos 1950, no entanto, o pêndulo começou a virar mais uma vez na direção oposta, quando uma série de reformas municipais – que introduziram eleições, em vez das formas culturais alternativas de nomear autoridades, e tornaram imperativo que os funcionários estatais falassem espanhol – deslocou lentamente os corpos representativos da população ch'ol do governo local e incorporou indivíduos ch'ol



nas instituições estatais formais. Em termos de controle econômico, a elite terratenente local continuou dominando a produção e a comercialização dos produtos principais da região, particularmente o gado, até bem avançados os anos 1970 (BROW-STRAIN, 2007).

Quatro décadas mais tarde, em 1966, quando a economia do estado entrava em um declínio irreversível (o que significava que a elite terratenente precisava achar formas alternativas de armar o controle político-econômico), começou a disputa que até hoje enfrentam os *ejidatarios*: diversas tentativas ilegais de apropriar-se de 130 hectares no centro do *ejido*, incluindo mais da metade do assentamento urbano de Tila. A expropriação parece a princípio uma simples resposta às circunstâncias externas. Em 1915, uma epidemia forçou a fechar a prefeitura local (localizada naquele tempo na cidade próxima de Petalcingo). O Congresso estadual pediu então licença para realocar temporalmente aos funcionários locais na cidade de Tila. Várias medidas legais e ilegais implementadas nesse período refletem as tentativas das famílias mestiças de formalizar a medida. Em 1971, um advogado mestiço alinhado a oficiais locais alterou os planos do *ejido* para justificar que os 130 hectares – onde fica a maior parte da cidade de Tila – não fazem parte das propriedades comunais. Em resposta, as autoridades do *ejido* estabeleceram uma injunção legal contra a alteração. Esta foi declarada inconstitucional em 1984, seguida de uma sentença afirmando o veredito em 1990. Uma luta legal paralela ocorreu quando a legislatura estadual aprovou um decreto para retirar os 130 hectares das terras do *ejido*. Os *ejidatarios* responderam com outra injunção legal, a qual eles ganharam em 2009. No entanto, o juiz declarou mais tarde a “impossibilidade física” de que as terras fossem devolvidas e propôs encontrar uma alternativa de compensação ao *ejido*, seja economicamente ou mediante a concessão de terras equivalentes em outro lugar. Ao mesmo tempo, o juiz submeteu o caso ao Tribunal Supremo, o qual aceitou analisá-lo ao fim do ano 2010.

Nesse momento, o Centro de Direitos Humanos Miguel Agustín Pro Juárez (PRODH) assumiu a defesa do *ejido* e mudou a estratégia legal. Até então, o sistema jurídico classificava a disputa fundiária como um caso agrário. No entanto, a organização de direitos humanos argumentou que o processo envolvia terras indígenas e reivindicações territoriais. Se o caso fosse exclusivamente uma questão de direitos agrários ou camponeses, argumentaram os advogados do PRODH, a decisão de restituir ou substituir os 130 hectares teria poucas consequências. No entanto, para fundamentar os argumentos jurídicos dos direitos indígenas, eles afirmaram que a substituição das terras em questão colocaria em risco a relação particular que os *ejidatarios* indígenas *ch’ol* mantêm com seu entorno, uma vez que em seu território eles “desenvolveram formas comunitárias de organização, sua própria cultura, lín-



gua, acesso aos recursos naturais, entre outras práticas relacionadas ao seu direito à autonomia e à autodeterminação” (HERNÁNDEZ LEÓN, 2013).

Com esse argumento, a organização de direitos humanos tentou alterar os termos da discussão por meio de formas “benignas” de essencialismo estratégico (ROBINS, 2008) que comprovam a relação intrínseca particular que os povos indígenas têm com suas terras. Aqui, gostaria de oferecer duas linhas críticas de questões que emergem de sua posição política e que se baseiam em críticas antropológicas jurídicas quanto às definições estreitas e amplamente a-históricas de indigenidade ativadas por estruturas jurídicas (HALE, 2006; POVINELLI, 2002; SPEED, 2008). A primeira, que abordarei em uma seção subsequente, é até que ponto um argumento de direitos culturais pode efetivamente descrever e responder às lutas de poder entre o privilégio mestiço e as reivindicações indígenas de autodeterminação – que, como sugiro, estão no centro da disputa. Em segundo lugar, como o aparato judicial responde aos direitos territoriais indígenas, e quais regimes discursivos operantes tornam possível ou contestam tal argumento? Essa última linha de perguntas orienta a seção seguinte.

RESPOSTAS PRECAUTÓRIAS PELO TRIBUNAL SUPREMO

Os juízes do Tribunal Supremo debateram o caso de Tila pela primeira vez em uma sessão plenária em 1º de abril 2013. Nessa ocasião, e seguindo uma rodada de debates técnicos extremamente crítica dos argumentos apresentados, o presidente do Tribunal retirou o projeto de proposta com uma versão revisada para ser apresentada em uma próxima sessão plenária.

Na preparação para essa discussão inicial, os membros do *ejido* viajaram de Tila de ônibus para fazer um protesto pacífico fora do Tribunal Supremo, no centro histórico da Cidade do México. Enquanto isso, um pequeno grupo de representantes do *ejido* entrava no prédio para observar os debates pessoalmente e cantava segurando cartazes que diziam: “Queremos respeito para a Mãe Terra e o nosso território. Viva a autonomia e a cultura dos povos indígenas!”. No México como em outros países, as sessões plenárias do Tribunal Supremo são abertas ao público e são gravadas para serem vistas posteriormente na Internet. Tais medidas, se bem que confirmam transparência aos processos, têm também o efeito de transformar as sessões em performances públicas (BARRERA, 2012). Durante outros processos, eu observei os ministros faltarem ao esperado distanciamento quanto às reações do público para se concentrarem diretamente nas vítimas ou organizações cujo caso está sendo julga-

do, na hora de enfatizar algum ponto específico. Porém, nesse caso, nenhum ministro olhou para os representantes do *ejido* presentes entre o público.

O fato de os onze ministros ignorarem toda a composição da audiência é indicativo da rejeição generalizada dos argumentos apresentados pela então ministra Olga Sánchez Cordero. Durante a sua intervenção inicial, Sánchez Cordero substanciou os argumentos para a restituição dos 130 hectares em disputa, aderindo-se aos direitos territoriais indígenas. Ela estabeleceu que o *ejido* Tila era habitado por pessoas do povo indígena ch'ol e, por conseguinte, mesmo que as terras em questão se incluíssem no regime agrário, esses grupos de direitos tinham que ser interpretados à luz dos direitos coletivos indígenas, especificamente “a relação estreita que os povos indígenas mantêm com suas terras”. Assim, afirmava ela, o veredito tinha que respeitar “a integridade das suas terras como parte do seu território” (SCJN, 2013, p. 4).

Tão pronto Sánchez Cordero concluiu as suas declarações iniciais, o ministro Franco González Salas quebrou a impaciente tensão que reinava na sala, oferecendo uma forte rejeição daqueles argumentos. O juiz descreditou a armação dos direitos indígenas afirmando que o *ejido* era de natureza agrária e não um regime desenhado exclusivamente para pessoas indígenas, e que portanto, “ao final do dia, o *ejido* pode se compor de pessoas distintas, não necessariamente por aqueles que fazem parte de um núcleo comunitário ou um povo indígena” (SCJN, 2013, p. 9). Ele deu o tom para as intervenções seguintes, as quais mantiveram, quase todas, posições similares, e podem se classificar em dois grupos de argumentos: uma posição minoritária que manteve uma visão estritamente técnica, argumentando que o caso estava focalizado na inexecutabilidade de um mandado de proteção (*amparo*) e portanto nada tinha a ver com as reivindicações de direitos indígenas; e uma posição majoritária focalizada na história específica do caso, o qual, dado que tinha sido julgado em tribunais agrários desde 1971, requeria uma interpretação baseada exclusivamente nesse regime legal. Julgá-lo como um caso de direitos indígenas ao final de um processo legal equivaleria ao que eles classificavam como “fraude processual”. Os juízes referiram-se a uma sentença de 2012 num caso que envolvia um homem acusado de homicídio. O veredito foi favorável para o acusado no sentido de que este foi liberado imediatamente, mas incluía uma cláusula de que a autoadscrição como indígena podia ser estabelecida só no princípio de um caso legal, e que fazê-lo uma vez que o caso tinha sido aberto era considerado uma forma de fraude (SCJN, 2012, p. 44).

No caso de Tila, embora ambos os argumentos concluíssem pela invalidade dos direitos indígenas, a segunda posição questionava implicitamente se os *ejidatarios* eram de fato indígenas ou se agora eles reivindicavam uma identidade indígena para influir na interpretação do seu caso a favor deles. Ao mesmo tempo, essa posi-



ção insistiu em manter uma separação estrita entre direitos agrários e direitos indígenas, o que essencialmente descontextualiza as reivindicações de terras no país por parte dos povos indígenas, os quais, por décadas, tiveram como único recurso legal disponível o regime agrário do *ejido*.

Os juízes que aderiam a essa posição ancoraram também seus argumentos técnicos em favor da substituição das terras em questão na prioridade da propriedade privada e a presença institucional do Estado sobre os direitos à terra comunal dos *ejidatarios*. Vários ministros sinalizaram que o município já havia concedido títulos de propriedade a indivíduos, cujos direitos de propriedade poderiam ser colocados em risco se as terras fossem devolvidas ao *ejido*. De fato, a ministra Margarita Luna Ramos iniciou sua intervenção destacando que a propriedade privada existia no lugar antes do reconhecimento formal do *ejido* e que esses direitos de propriedade seriam violados com a restituição das terras. Uma decisão contrária à substituição dos 130 hectares resultaria em “intermináveis ações judiciais que deixariam em extrema incerteza aqueles indivíduos que há décadas são donos ou têm posse dessas propriedades” (SCJN, 2013). Não só os títulos de propriedade individuais tinham maior peso do que as terras comunais ou os territórios coletivos, mas também pesavam mais os argumentos que priorizavam a presença do Estado por meio do governo local e dos serviços públicos. Nesse sentido, o ministro Sergio Armando Valls Hernández interveio para destacar que a prefeitura local encontrava-se nesses mesmos 130 hectares e que a restituição geraria estragos em termos de funcionamento efetivo do governo local.

Sugiro que nessa argumentação está implícito um discurso desenvolvimentista civilizatório alimentado de imaginários específicos dos povos indígenas como sujeitos que habitam regiões às margens da presença do Estado, e cujos regimes comunais de terras impedem a prosperidade efetiva dos indivíduos. Mais que o respeito pelos direitos de propriedade territoriais ou comunitários, o que pesa mais nos argumentos desses juízes são as ansiedades por um veredito que essencialmente obstruiria as noções de progresso e estabilidade. Gostaria aqui de assinalar que, para os imaginários do sentido comum dominante em Chiapas, a região norte seria uma terra sem lei às margens do estado; portanto, as agências do governo local promovem as formas econômicas e branqueadoras necessárias ao desenvolvimento sociocultural. Ao mesmo tempo, a validação da propriedade privada e a presença do governo estadual foram ainda substanciadas através das interpretações de vários juízes de o artigo 107 da Constituição Mexicana que se refere à “conformidade substituta” requerida: “Quando a execução de uma sentença afeta a sociedade em maior proporção do que os benefícios que poderia ter para o acusado”. Essa linha

complementar de argumento assinala que a substituição dos 130 hectares deveria proceder, dado que a “sociedade” –definida aqui como aqueles que fazem parte do governo local e os donos de propriedades privadas – seria quem veria os seus direitos mais afetados.

Embora essas posições pudessem ter facilmente levado os juízes a estabelecer um veredito, o presidente do Tribunal optou por uma nova reunião da plenária em sessão futura, quando seria apresentado um projeto revisado. Para melhor substanciar os argumentos futuros, o Tribunal solicitou a elaboração de quatro relatórios de peritos especializados, incluindo, pela primeira vez, declarações juramentadas de antropólogos. A decisão pode ter sido simplesmente uma maneira elegante de sair de uma situação difícil, mas realmente mobilizou as expectativas de vários atores envolvidos, incluindo o Centro PRODH de direitos humanos, os *ejidatarios* que exigiam a restituição de suas terras, e nós, os antropólogos. Vários de nós interpretamos a decisão como indicadora do papel expandido da disciplina nos tribunais de justiça, pois certamente era uma pequena vitória que o tribunal tivesse reconhecido como legítimo o nosso conhecimento não legal. No entanto, retomo aqui a questão colocada ao final da sessão anterior acerca dos limites potenciais das declarações juramentadas para explicar, mediante uma armação baseada na identidade, as lutas de poder entre o privilégio mestiço e os *ejidatarios* indígenas.

ENTRADA DO ANTROPÓLOGO CULTURAL EM CENA

O tribunal solicitou duas declarações juramentadas de especialistas em desenvolvimento urbano e duas das características culturais da população do *ejido* Tila. Eu elaborei uma das segundas, em colaboração com Rodrigo Gutiérrez, pesquisador do Instituto de Investigações Jurídicas da Universidade Nacional Autónoma do México (UNAM). O tribunal enviou para nós uma lista específica de questões para abordar em nossa declaração cultural juramentada sobre a composição étnica da população do *ejido*, incluindo a sua relação com a terra, as características culturais específicas e os impactos potenciais da restituição ou substituição para os *ejidatarios* ou os *avecindados*. A nossa declaração, resultado de seis meses de pesquisa durante a primeira metade do ano 2015, incluiu a revisão de material de arquivo, trabalho de campo no *ejido* Tila e entrevistas com todos os atores locais envolvidos (*ejidatarios* indígenas, *avecindados* indígenas e mestiços, que estavam a favor ou contra a restituição da terra em disputa).

Os dados coletados coincidiram em geral com os de outras declarações e rei-



vindicações territoriais substanciadas. Porém, em contraste com os advogados do Centro PRODH, que seguiram uma rota cultural mais essencialista, nós optamos, como muitos antropólogos críticos têm feito recentemente (HALE, 2006; KIRSCH, 2018), por descrever a relação das comunidades indígenas com o lugar através de uma armação processual que incluiu a relevância política do regime do *ejido* para os povos indígenas à luz dos ciclos históricos de desapropriação de terras. Ao mesmo tempo, focalizamos as práticas culturais dos *ch'ol*, que compõem as maneiras com que os *ejidatarios* trabalham a terra, tomam decisões políticas, mantêm relações sociais e se envolvem espiritualmente. Identificamos que tais práticas muitas vezes transcendem as divisões políticas atuais entre *ejidatarios* que estão a favor ou contra a restituição das terras e os *avecindados* indígenas. Em geral, a nossa declaração forneceu evidência de arquivo e empírica para demonstrar que Tila é um *ejido* indígena, no qual o regime de propriedade agrária precisa ser interpretado com a lente dos direitos indígenas. Nesse sentido, cumprimos a tarefa que nos foi confiada e canalizamos o conhecimento disciplinar numa via bastante promissora.

Porém, eu não estava em nada satisfeita com dois dos elementos que surgiram do trabalho de campo realizado. E nem meu colega, nem eu sabíamos o que fazer com eles, seja porque não se ajustavam à armação centrada em demonstrar relações com a terra determinadas culturalmente, seja porque nós intuíamos que eles eram importantes, mas não permitiam interpretar os significados expressados pelos *ejidatarios* e por um setor dos *avecindados* indígenas entrevistados. Embora tivéssemos também entrevistado a elite branca local que reside na cidade de Tila, vou me referir aqui só às narrativas fornecidas pelos indivíduos *ch'ol* alinhados com as demandas de restituição de terras, dado que são os seus argumentos que eu continuo a ponderar. Os elementos que ficaram fora do relatório apontam para os limites do conhecimento antropológico nesse procedimento legal, especificamente, e os efeitos potenciais da peritagem especializada, seja para reinscrever, seja para subverter as hierarquias de poder dentro do campo legal, de modo mais geral. Esses efeitos transcendem o objetivo específico de que os antropólogos produzam conhecimento especializado para a arena judicial que exige certo grau de imparcialidade. O primeiro elemento sugere possíveis diferenças ontológicas, e o segundo sugere as restrições que os direitos baseados na alteridade fornecem ao abordar questões de justiça econômica racial.

Quanto ao primeiro elemento, os regimes de direitos indígenas baseiam o reconhecimento em argumentos que efetivamente substanciam a alteridade cultural em relação com a população dominante dentro de uma nação-Estado. O ceticismo do desembargador durante a sessão plenária mostrou como uma leitura superfi-

cial das reivindicações dos *ejidatarios* poderia ser entendida como reivindicações de camponeses, já que garantem as condições materiais para uma vida agrícola de subsistência. Fora do Supremo Tribunal no dia da sessão plenária em 2013, uma das mulheres de Tila entrevistadas explicou sua luta assim: “Viemos para proteger nossas terras onde nascemos, onde moramos, onde trabalhamos. A mãe terra é quem nos dá comida, e nós cuidamos dela. Esse território, essas terras são nossas graças aos nossos antepassados e à luta de Emiliano Zapata”. Uma mirada dubitativa argumentaria que Emiliano Zapata é uma figura das lutas camponesas e que, ao se centrar nas práticas agrícolas, relações não intrínsecas com o território, ele não falava de uma perspectiva indígena. A fim de evitar essa interpretação padrão, precisávamos procurar elementos no nosso trabalho de campo que demonstrassem de modo eficaz uma “identidade indígena”, a exemplo do que estabelecem tratados internacionais como o ILO169, cuja definição de “indígena” inclui aqueles indivíduos que “conservam algumas ou todas as próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas” anteriores à conquista. Estamos cientes das críticas que demonstram a profunda ansiedade que tais definições geram em comunidades que lutam para provar a sua continuidade apesar de séculos de deslocamento e genocídio cultural; mas, assim como a alteridade tende a ser demonstrada em reinos predominantemente espirituais (POVINELLI, 2002), nós nos descobrimos gravitando em torno de descrições dos *ejidatarios* de cerimônias espirituais em cavernas sagradas. Estas estão localizadas tanto dentro como fora dos 130 hectares em disputa, mas fazem parte de uma intrincada rede de conexões que inclui a igreja de Nosso Senhor de Tila. Os *ejidatarios* entrevistados referiram-se às oferendas e orações nas cavernas, em momentos particulares do ciclo agrícola, que abrem canais para a comunicação direta com as deidades, para pedidos de intervenção na vida cotidiana, tais como uma boa estação de chuvas para os cultivos, o equilíbrio no cerne da cidade, e boa saúde para os corpos físicos e sociais.

Embora o relatório detalhasse essas cerimônias espirituais, nós apenas explicamos como essas cavernas sagradas dão conta de uma compreensão da natureza a partir do campo do espiritual, em vez de uma compreensão da terra estritamente baseada em recursos, o que aponta para uma conexão particular com lugar e sugere que as práticas religiosas não ocidentais continuam presentes. No entanto, com base em estudos sobre ontologias políticas (BLASER, 2013; CADENA, 2010; ESCOBAR, 2013), fiquei com a sensação de que as cavernas são muito mais do que simplesmente espaços onde os *tatuche*, ou anciãos, realizam cerimônias, e que são entidades por direito próprio que intervêm na realidade. Uma noção potencialmente ampliada dos agentes políticos que atuam no interior do *ejido* Tila não inclui apenas as cavernas,



mas também aqueles seres sociais não mais presentes fisicamente, especificamente os antepassados. Ao longo do trabalho de campo, os *ejidatarios* insistiram uma e outra vez que a restituição dos 130 hectares significava a recuperação daquilo pelo qual as gerações que vieram antes deles lutaram. As histórias das gerações passadas assumiram proporções quase míticas ligadas a um profundo sentido de responsabilidade em seguir o seu legado. Fiquei com a sensação de que, mais do que simplesmente homenagear seus avós, os *ejidatarios* apontavam para a agência política daqueles que não estavam mais presentes fisicamente. No entanto, esse elemento foi largamente deixado de fora do relatório.

Anos depois, continuo a sentir que fomos incapazes, não só de transmitir o papel dos antepassados e das grutas como parte da ligação dos *ejidatarios* ch'ol à terra em disputa, mas também de interrogar até que ponto fazê-lo foi realmente nosso papel e responsabilidade. Isso está relacionado ao segundo elemento que excluímos do documento final. Se nosso papel como peritos especializados supunha demonstrar os significados e práticas que ancoravam os *ejidatarios* ch'ol à localidade geográfica específica das terras dos *ejidos*, era a alteridade cultural o que precisávamos provar? De que maneira os regimes de direitos baseados em diferenças culturais restringem a produção particular de tais relações? Eu faço essas perguntas à luz do conteúdo de uma seção anterior, onde sugeri que no cerne da luta dos *ejidatarios* está, não apenas o reconhecimento de sua identidade como povos indígenas, mas a luta contra as posições político-econômicas de privilégio de determinadas famílias mestiças da região que são mantidas por meio de uma complicada rede de alianças, inclusive com outros membros da comunidade indígena ch'ol. Talvez provar a alteridade como o caminho preestabelecido para reivindicar direitos desvie a atenção do que está essencialmente no cerne de suas queixas: um senso de justiça racial imbricada com uma justiça redistributiva. A luta pela justiça racial estabelece também uma relação das coletividades com o lugar.

Dado o clima político volátil na região, não consegui voltar a realizar mais pesquisas. Assim, a primeira edição da ontologia política permanece inexplorada. Também não tenho elementos adicionais para entender como a luta pela justiça racial é canalizada por meio de possíveis ontologias políticas específicas. No entanto, posso afirmar que as respostas especiais aos segundos elementos tornaram-se evidentes, não através da minha própria análise crítica como antropóloga, mas das ações dos *ejidatarios* que optaram por resolver o caso em seu próprio tribunal.



REFLEXÕES FINAIS: SOBRE AS DISJUNÇÕES E OS LIMITES DE APROXIMAR CONHECIMENTOS

Em dezembro de 2015, centenas de membros indígenas ch'ol da comunidade do *ejido* Tila anunciaram que, depois de mais de cinco décadas de luta pela justiça e contra a despossessão de parte de suas terras comunais, a assembleia do *ejido* decidiu destruir aquilo que simbolizava “a origem de todas as suas injustiças e discriminações”, a construção da prefeitura em Tila. Eles argumentaram que sua decisão coletiva se baseava no fato de que seus “antepassados fundaram [a cidade de] Tila antes da colonização” (CENTRO DE MEDIOS LIBRES, 2015, s. p.) e que as tentativas de roubar suas terras participaram do processo contínuo de colonização, atualmente expresso em projetos inspirados no desenvolvimento promovidos por um pequeno grupo de *kaxlan* (população de não indígenas ou estrangeiros) aliado daqueles *ejidatarios* ch'ol favorecidos pela prefeitura de Tila. O documento público refere-se a tratados internacionais, incluindo o ILO 169, e as armazões jurídicas nacionais para exercer seu próprio regime de direitos independentes do aparelho jurídico do Estado. A assembleia do *ejido* declarou seu veredito e determinou que os culpados são os membros da prefeitura e os indivíduos alinhados com eles.

No dia seguinte, os *ejidatarios* entraram na prefeitura, destruíram as paredes e os móveis a marteladas e depois incendiaram o prédio para garantir que os funcionários do governo não pudessem mais voltar. A partir desse momento, eles declararam que exerceriam seus direitos à autonomia e autodeterminação, incluindo o direito de fazer justiça e garantir a segurança dos habitantes. A prefeitura foi efetivamente removida da cidade de Tila, cujos funcionários públicos foram forçados a estabelecer temporariamente a sede do governo municipal na cidade de El Limar, centro da atividade paramilitar na década de 1990. Dois anos depois, o congresso estadual aprovou um decreto que autorizava o governo local a se estabelecer definitivamente naquela cidade vizinha, já que os “atos violentos” dos *ejidatarios* de Tila criavam “condições impossíveis” para o governo local funcionar em seu local original (GOBIERNO, 2017). Praticamente todas as famílias mestiças e indígenas alinhadas às secretarias municipais deixaram o *ejido* para se estabelecerem em outro lugar, embora comunicados dos *ejidatarios* apontassem para um aumento da vigilância e das agressões físicas na periferia da cidade por um grupo seletivo deles.³ No entanto, contrariamente aos receios dos juizes do tribunal expressos na sessão plenária de abril de 2012, a maioria dos *avecindados* não saiu, mas continuou a viver em suas casas e a participar nas atividades quotidianas da cidade de Tila, incluindo o cumprimento das decisões estabelecidas pela assembleia de *ejidatarios*.

3 Ver comunicados publicados pelos *ejidatarios* no site: <https://laotraejidotila.blogspot.com>.



A significativa mudança de poder resultante afetou não apenas os atores locais, mas também repercutiu na arena jurídica. Esta é uma das primeiras vezes que um caso aguardando um veredito no Tribunal Supremo foi essencialmente resolvido em um foro alternativo de justiça paraestatal. Por isso, as ações dos *ejidatarios* deslocaram de seus papéis todos os outros atores envolvidos. Para começar, os juízes do Tribunal foram colocados contra a parede. Um possível veredito a favor da restituição das terras era simplesmente uma validação do que os *ejidatarios* já haviam executado; um veredicto contrário – baseado na compensação de terras fisicamente impossíveis de restituir – não era mais válido. Da mesma forma, o centro de direitos humanos PRODH foi forçado a mudar seu papel e concentrar suas atividades na comunicação pública de denúncias de agressões contra os *ejidatarios* e na defesa legal daqueles indivíduos que receberam mandados de prisão em dezembro de 2015. Quanto ao nosso papel de peritos especializados, e nossa declaração juramentada cuidadosamente preparada, tornaram-se irrelevantes. Esses eventos subsequentes desvendaram em grande parte o que inicialmente parecia ser um momento de diálogo efetivo entre o conhecimento antropológico e o aparato judiciário do Estado.

Em vez de delegar a resolução para o aparato judicial estatal, os *ejidatarios* afirmaram o exercício de seu direito à autodeterminação nas arenas paraestatais da justiça, e para fazê-lo, alinharam-se com comunidades indígenas em outras partes do país que exercem seus direitos coletivos às margens do Estado (SIERRA; SIEDER; HERNÁNDEZ CASTILLO, 2013), questionando com profundidade a afirmação do Estado de que os regimes de direitos são exclusivamente uma questão de instituições nacionais ou internacionais. Como sugerem as suas declarações no início desta seção, os *ejidatarios* demonstram um claro entendimento e a capacidade de apropriar-se das estruturas nacionais e internacionais em seus argumentos, contribuindo à produção de legalidades cosmopolitas subalternas a partir da perspectiva de quem está embaixo (SANTOS; RODRÍGUEZ-GARAVITO, 2005). No entanto, em vez de o antropólogo ou a organização de direitos humanos substanciarem tais reivindicações, a assembleia de *ejidatarios* em Tila optou por deslocar os dois papéis intermediários, centralizando locais paraestatais para a prática jurídica. A justiça, nesse sentido, não é apenas definida pelo resultado final, mas também pela maneira com que os atores da comunidade se tornam os protagonistas que possibilitam o veredito.

Embora seja difícil saber se a resolução paraestatal cria um precedente para outros *ejidos* indígenas que reivindicam os direitos territoriais, as ações dos *ejidatarios* certamente são uma fonte de inspiração para outras comunidades indígenas em um momento de ascensão de um movimento nacional indígena através da nomeação de María de Jesús Patricio pelo Congresso Indígena Nacional e o Conselho de Administra-



ção Indígena (CIG) com candidato presidencial independente durante as eleições de 2018. Aqui, é importante observar que um setor dos *ejidatarios* se identifica como simpatizante do EZLN e tem sido fortemente influenciado pelo exercício de fato do direito à autonomia indígena pelos mais de trinta municípios autônomos Zapatistas que existem em todas as terras altas, os vales da selva lacandona e a região norte do estado. Nesse sentido, as ações dos *ejidatarios* se unem a ações políticas indígenas mais amplas na região, que usurpam e deslocam as instituições estatais e, ao mesmo tempo, nutrem os imaginários políticos e as possibilidades para movimentos futuros (MORA, 2017).

Isso deixa a antropologia – e a mim, como antropóloga – tentando entender o seu papel no ativismo legal. Parte de nosso treinamento disciplinar crítico inclui o rigor para uma autorreflexão crítica sobre as implicações éticas e políticas de nosso trabalho. Nesse sentido, nós, assim como a arena jurídica, colocamos a antropologia em julgamento (ZENKER, 2016). Nosso veredito é que esse caso é de “falha antropológica”, especificamente se quisermos entender a falha como a eliminação da utilidade ou necessidade de conhecimento disciplinar por um ator político em um campo contencioso. O mais comum é que atores políticos em posições de dominação promovam as condições para que tais falhas ocorram – nesse caso, que os ministros do Tribunal Supremo rejeitem nossa declaração cultural juramentada ou simplesmente ignorem seu conteúdo. Em última análise, isso faz parte da história. Em um movimento calculado de *low profile*, em 12 de setembro de 2018, o Tribunal Supremo resolveu o caso de Tila não em plenário público, mas em sessão de primeira câmara com sentença diluída, que, em essência, afirmava o que já havia sido decidido nas instâncias inferiores. Também concluíram que é impossível estabelecer jurídica ou materialmente se a sentença inicial pedindo a restituição de terras poderia ser executada ou não. A ministra que substituiu Sánchez Cordero mostrou pouco interesse na nossa declaração juramentada. E, apesar de a sentença final ainda não ter sido publicada quando este artigo foi impresso, é provável que nosso relatório seja reduzido a um documento a mais, entre as milhares de páginas do caso que devem ser arquivadas, em vez de citadas como parte da argumentação.

No entanto, a “falha antropológica” de fato ocorreu quase três anos antes do veredito anticlimático do tribunal, quando nosso deslocamento da arena judicial foi ativamente promovido pelos próprios atores indígenas cujo caso apoiava o conteúdo de nosso relatório. Por essa razão, refiro-me ao “fracasso” antropológico entre aspas, pois a irrelevância de nosso ativismo aponta para a absoluta relevância de um elemento central que não poderíamos efetivamente incluir em nossa declaração juramentada – o que, sugiro, são reivindicações de justiça racial, nesse caso por famílias indígenas que há séculos lutam contra o deslocamento de terras e a marginalização política por parte de famílias mestiças da elite. Como foi analisado por estudiosos que



questionam os limites das reivindicações baseadas na identidade por direitos coletivos afrodescendentes (ANDERSON, 2012; HOOKER, 2005; PASCHEL, 2016), tal compreensão da justiça racial é limitada por estruturas de direitos culturais, que priorizam demonstrar relações inerentes e particulares com o lugar por um povo específico, obscurecendo assim as lutas coletivas contra o racismo estrutural e a privação de direitos por discriminação racial. As ações dos *ejidatarios* de Tila, portanto, contribuem potencialmente para diálogos teóricos políticos ainda pouco explorados entre as lutas indígenas e afrodescendentes. O fortalecimento desses diálogos não apenas desestabiliza os binarismos socialmente construídos que situam as lutas indígenas no campo da cultura e as lutas afrodescendentes no campo da raça, mas lança luz sobre estratégias potencialmente novas de ativismo jurídico em que os antropólogos podem ser convidados a desempenhar um papel.

Ao mesmo tempo, ao reivindicar a restituição de terras como parte do exercício da autodeterminação, os *ejidatarios* responderam diretamente à contradição inerente que Magdalena Gómez destacou no início deste artigo. Em vez de organizações de direitos humanos ou antropólogos que falam em nome das autoridades indígenas de maneiras que minam o próprio direito à autodeterminação, os *ejidatarios* de Tila afirmaram armações paraestatais de direitos como maneira de estabelecer os termos do engajamento com o aparato judicial do Estado, forçando o Tribunal Supremo a responder a um veredito já emitido e executado. Ao fazê-lo, enfraqueceram a coesão particular da arena judicial em casos envolvendo povos indígenas – estabelecidos parcialmente através da comensurabilidade reforçada recentemente entre os regimes de direitos e a antropologia – e questionaram profundamente os privilégios raciais dos mestiços nos quais jaz a arena legal.

RECONHECIMENTOS

Este artigo foi publicado originalmente em inglês na revista *American Anthropologist* (setembro de 2020, vol. 122, edição 3). Agradeço à revista e ao editor John Wiley and Sons pela permissão concedida para publicar esta versão em português. Agradeço também ao Dr. Luis Esparza Serra por sua minuciosa tradução ao português. E gostaria de agradecer ainda aos colegas que forneceram opiniões-chave em rascunhos anteriores deste artigo durante a Oficina Etnográfica organizada pelo Colégio de México e pela Universidad Autónoma Metropolitana – Cuajimalpa na Cidade do México em abril de 2018 e durante a oficina de conhecimento antropológico e declarações juramentadas que aconteceu no CIESAS em maio de 2016.



REFERÊNCIAS

- ANDERSON, Mark. Garifuna Activism and the Corporatist Honduran State since 2009. In: RAHIER, Jean Muteba (org.). *Black Social Movements in Latin America: From Mono-cultural Mestizaje to Multiculturalism*. New York: Palgrave Macmillan, 2012. p. 53-73
- BARRERA, Leticia. La Corte Suprema en escena. In: *Una etnografía del mundo judicial*. Buenos Aires: Siglo XXI, 2012.
- BENS, Jonas. Anthropology and the Law: Historicising the Epistemological Divide. *International Journal of Law in Context*, v. 13, n. 3, p. 235-52, 2016.
- BEYER, Hermann. Las dos estelas maya de Tila, Chiapas. *El México Antiguo*, Revista internacional de arqueología, etnografía, folklore, prehistoria antigua y lingüística mexicanas, v. II, n. 10, p. 249, nov. 1926.
- BLASER, Mario. Ontological Conflicts and the Stories of People in Spite of Europe: Towards a Conversation on Political Ontology. *Current Anthropology*, v. 54, n. 5, p. 547-68, 2013.
- BOBROW-STRAIN, Aaron. *Intimate Enemies: Landowners, Power, and Violence in Chiapas*. Durham, NC: Duke University Press, 2007.
- BUFFINGTON, Robert. *Criminal and Citizen in Modern Mexico*. Lincoln: University of Nebraska Press, 2000.
- CADENA, Marisol de la. Indigenous Cosmopolitics in the Andes: Conceptual Reflections beyond Politics. *Cultural Anthropology*, v. 25, n. 2, p. 334-70, 2010.
- CENTRO DE DERECHOS HUMANOS FRAY BARTOLOMÉ DE LAS CASAS. *La política genocida en el conflicto armado en Chiapas: Reconstrucción de hechos, pruebas, delitos y testimonios*. San Cristóbal: CDHFBC, 2005.
- _____. *Ni paz ni justicia: Informe general y amplio acerca de la guerra civil que sufren los ch'oles en la Zona Norte de Chiapas*. San Cristóbal: CDHFBC, 1998.
- CENTRO DE MEDIOS LIBRES. Comunicado Ejido Tila (online, s. p., s. l.). 17 dez. 2015. Disponível em: <https://www.centrodemedioslibres.org/2015/12/17/chiapas-ejido-tila-expulsa-a-oficinas-del-ayuntamiento-de-tierras-ejidales/>. Acesso em: 3 jul. 2023.
- COMAROFF, Jean; COMAROFF, John L. *Law and Disorder in the Postcolony*. Chicago: Chicago University Press, 2006.
- COMISIÓN NACIONAL DE PUEBLOS INDIGENAS. *Catálogo de localidades indígenas: Indicadores y estadísticas*. Ciudad de México: Comisión Nacional de Pueblos Indígenas, 2011. Disponível em: <https://www.inpi.gob.mx/localidades2010-gobmx/>
- ESCALANTE BETANCOURT, Yuri. *Racismo judicial en México: análisis de sentencias y representación de la diversidad*. Ciudad de México: Juan Pablos, 2015.
- ESCOBAR, Arturo. Territorios de diferencia: La ontología política de los 'derechos al territorio'. *Economía Colombiana*, v. 340, p. 9-20, 2013.
- GEERTZ, Clifford. Local Knowledge: Fact and Law in Comparative Perspective. In: *Local Knowledge, Further Essays in Interpretive Anthropology*, p. 167-234. New York: Basic Books, 1983.



GOBIERNO del Estado de Chiapas. Periódico oficial del estado de Chiapas. 10 mai. 2017. p. 16-17.

GÓMES, Magdalena. Apresentação em Mesa III: Experiencias de sentencias que fortalecen la exhibibilidad de los derechos colectivos y el uso del peritaje en el poder judicial. In: FORO INTERNACIONAL 'IDENTIDAD, TERRITORIO, JURISDICCIÓN', Cidade do México, mar. 2015.

GÓMEZ ALONSO, Jorge Armando. 'Mi lak tyeñ kotyañ lak ña'lum/Juntos defendemos nuestra madre tierra'. Ejido Tila, Chiapas. Dissertação (Mestrado) – Universidad Autónoma de México, Mexico, 2015.

HALE, Charles R. Activist Research vs. Cultural Critique: Indigenous Land Rights and the Contradictions of Politically Engaged Anthropology. *Cultural Anthropology*, v. 21, n. 1, p. 96-120, 2006.

HERNÁNDEZ CASTILLO, Rosalva Aída. *Multiple (In)Justices: Indigenous Women, Law, and Political Struggle in Latin America*. Tucson:University of Arizona Press, 2016.

HERNÁNDEZ LEÓN, Simón Alejandro. El derecho de los pueblos indígenas a la tierra y el territorio. Caso Ejido Tila. *Nexos* (online, s. l., s. p.), 27 fev., 2013. Disponível em: <https://eljuegodelacorte.nexos.com.mx/?tag=ejido-de-tila>. Acesso em: 3 jul. 2023.

HOOKE, Juliet. Indigenous Inclusion/Black Exclusion: Race, Ethnicity and Multicultural Citizenship in Latin America. *Journal of Latin American Studies*, v. 37, n. 2, p. 285-310, 2005.

INSTITUTO Nacional de Estadística y Geografía. Principales resultados encuesta intercensal 2015 Chiapas. Aguascalientes: INEGI, 2016.

KIRSCH, Stuart. *Engaged Anthropology: Politics beyond the Text*. Berkeley: University of California Press, 2018.

LOPERENA, Christopher A. Adjudicating Indigeneity: Anthropological Testimony in the Inter-American Court of Human Rights. *American Anthropologist*, v. 122, p. 595-605, 2020.

MONROY VALVERDE, Fabiola. *Tila, santuario de un Cristo negro en Chiapas, México*. Mexico: UNAM, 2004.

MORA, Mariana. *Kuxlejal Politics: Indigenous Autonomy, Race and Decolonizing Research in Zapatista Communities*. Austin: University of Texas Press, 2017.

PASCHEL, Tiana S. *Becoming Black Political Subjects: Movements and Ethno-Racial Rights in Colombia and Brazil*. Princeton, NJ: Princeton University Press, 2016.

POVINELLI, Elizabeth A. *The Cunning of Recognition: Indigenous Alterities and the Making of Australian Multiculturalism*. Durham, NC: Duke University Press, 2002.

RADIO POZOL. Marcha el ejido Tila en la Cd. de México a la Suprema Corte. [online, s. l.], 1º ago. 2012. Disponível em: <http://www.pozol.org/?p=6602>. Acesso em: 25 jul. 2023.

REYES RAMOS, María Eugenia. *El reparto de tierras y la política agraria en Chiapas, 1914-1988*. Ciudad de México: UNAM, 1992.

ROBINS, Steven. *From Revolution to Rights in South Africa: Social Movements, NGOs &*



Popular Politics after Apartheid. Woodbridge: James Currey/University of Kwazulu-Natal Press, 2008.

SANCHEZ BOTERO, Esther. Peritaje antropológico. Una forma de conocimiento. *El Otro Derecho*, v. 4, n. 12, p. 81-95, 1992.

SANTOS, Boaventura de Sousa; RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. Law and Globalization from Below: Toward a Cosmopolitan Legality. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

SCJN. Contenido de las versión taquigráfica de la sesión pública ordinaria del Pleno de la Suprema Corte de Justicia de la Nación, celebrada el lunes 1 de abril de 2013. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2013.

SCJN. Juicio de amparo directo 77/2012 Quejoso: *****. Engrose de la sentencia, México. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2012.

SECRETARÍA DE DESARROLLO SOCIAL. Catalogo de localidades. Ciudad de México: Secretaría de Desarrollo Social, 2015.

SIERRA, María Teresa; SIEDER, Rachel; HERNÁNDEZ CASTILLO, Rosalva Aída (eds.). *Justicias indígenas y estado: Violencias contemporáneas*. Ciudad de México: CIESAS; FLACSO, 2013.

SPEED, Shannon. *Rights in Rebellion Indigenous Struggle and Human Rights in Chiapas*. Palo Alto, CA: Stanford University Press, 2008.

STAVENHAGEN, Rodolfo; ITURRALDE, Diego. *Entre la ley y la costumbre: El derecho consuetudinario indígena en América Latina*. Ciudad de México: Instituto Indigenista Interamericano, 1990.

THOMPSON, Eric J. *Maya Hieroglyphic Writing*. Norman: University of Oklahoma Press, 1978.

URÍAS HORCASITAS, Beatriz. *Indígena y criminal: interpretaciones del derecho y la antropología en México, 1871-1921*. Ciudad de México: Universidad Iberoamericana, 2000.

VALLADARES DE LA CRUZ, Laura. El peritaje antropológico: Los retos del entendimiento intercultural. In: ESPEJEL, José Baeza; GUERRERO, María Gabriela Gómez; SILVA, Noemí Elena Ramón (org). *Pueblos indígenas, debates y perspectivas*. Ciudad de México: UNAM, 2011.

WARMAN, Arturo; NOLASCO, Margarita; BONFIL, Guillermo; OLIVERA, Mercedes; VALENCIA, Enrique. *De eso que llaman antropología mexicana*. Ciudad de México: Nuestro Tiempo, 1970.

WATSON, Rodney C. La dinámica espacial de los cambios de población en un pueblo colonial mexicano: Tila, Chiapas, 1595– 1794. *Mesoamérica*, v. 4, n. 5, p. 87-108, 1983.

ZENKER, Olaf. Anthropology on Trial: Exploring the Laws of Anthropological Expertise. *International Journal of Law in Context*, v. 12, n. 3, p. 293-311, 2016.

